Processo:	**1053947**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Filipe Augusto Drumond Soares – ME
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Resplendor
Responsáveis:	Diogo Scarabelli Júnior (Prefeito Municipal) e Deuzimar Nepomuceno de Oliveira (Pregoeira)
Procuradores:	Airton Bonisson Júnior, OAB/MG 47.656; André Luís Tonani de Oliveira, OAB/MG 133.360 e Mário Augusto Machado Soares
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONVOCAÇÃO DA DENUNCIANTE PARA REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO DO CERTAME EM DATAS DIVERGENTES. DEFEITOS NA PUBLICIDADE DO CERTAME. APROVEITAMENTO DE ATOS DECLARADOS COMO NULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.
2. A divulgação do edital deve se dar por diversos meios, inclusive internet e jornal de grande circulação, a fim de ampliar a participação e a competitividade.
3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito Diogo Scarabelli Júnior e de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Pregoeira Deuzimar Nepomuceno de Oliveira, diante do aproveitamento de atos declarados nulos, em desacordo com princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º da Lei n. 8.666/93;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528

II) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados por via postal e D.O.C;

III) determinar, transitada em julgado a decisão e esgotados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Filipe Augusto Drumond Soares – ME., em face do Pregão Presencial n.º 29/2018, Processo Licitatório n.º 36/2018, do Município de Resplendor, cujo objeto é a

> "aquisição de Pneus novos (primeira vida), devidamente certificados pelo INMETRO, Protetores, Câmaras de Ar e Prestação de Serviços de Alinhamento e Balanceamento, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente."

A denunciante questiona a habilitação, por parte da pregoeira, da empresa licitante Larissa Torres Machado EPP, em momento posterior à sessão ocorrida em 30/8/18, na qual havia sido declarada inabilitada.

Também afirma que foi erroneamente informada, pela Prefeitura, sobre a data da remarcação da nova sessão de lances (dia 27/8/18), não obstante tenha ocorrido em 25/8/18, o que teria impossibilitado sua participação no certame.

Distribuídos os autos a minha relatoria (peça 1), determinei oitiva prévia dos denunciados (guia 1734963), que se manifestaram e colacionaram documentos (peça 2).

Uma vez constatada a formalização da Ata de Registro de Preços, indeferi o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno (peça 3).

Em exame inicial, a unidade técnica (peça 4) apontou novas irregularidades e sugeriu a citação dos responsáveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal apresentou parecer preliminar (peça 6), e também pugnou pelo chamamento aos autos dos denunciados.

Devidamente citados, os responsáveis Diogo Scarabelli Júnior e Deuzimar Nepomuceno de Oliveira acostaram, conjuntamente, defesas e documentos (peça 11).

O órgão técnico, (peça 10), reiterou parcialmente as conclusões anteriormente formuladas, concluindo pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (peça 13), que também sugeriu comunicação à Câmara dos Vereadores de Resplendor sobre a irregularidade do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as falhas apontadas na denúncia, aquelas indicadas no exame técnico (peça 4), cotejando-as com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos, o exame técnico (peça 11) e o parecer final apresentado pelo *Parquet* (peça 13).

1. Indevida habilitação da empresa Larissa Torres Machado EPP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528

A denunciante alega que, na sessão designada no Edital para recebimento dos envelopes de credenciamento, datada de 30/8/18, a licitante Larissa Torres Machado EPP havia sido inabilitada pela pregoeira sob o argumento de que um dos documentos enviados pela empresa, a procuração, não teria validade, pois não possuía autenticação digital.

Nesse contexto, informou que a empresa em questão interpôs recurso, tendo a Administração Pública acatado a peça e reformado a decisão para habilitar a licitante, remarcando a data da sessão. Ressaltou, contudo, que a empresa não poderia ter apresentado recurso, já que não havia designado representante para comparecer à sessão.

Destacou, para tanto, o conteúdo do art. 4º, XX, da Lei n.º 10.520/02, que assim dispõe:

> Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Os defendentes alegaram que a empresa em questão não fora inabilitada em razão do não envio de Procurador à sessão, mas, sim, pela ausência da Declaração de Serviço de Autenticação Digital.

Acrescentaram que, embora no primeiro momento a proposta da licitante Larissa Torres Machado EPP tenha sido desclassificada, no intuito de evitar prejuízos ao erário, já que referida empresa ofereceu a menor proposta em diversos itens licitados, a Administração utilizou o princípio da autotutela e revisou o ato, valendo-se de suas prerrogativas, a fim de incluir a proposta da mencionada licitante no certame, para análise e julgamento.

A unidade técnica, após exame, apurou que a Administração reviu sua decisão ao verificar que a procuração apresentada pela aludida licitante continha selo ostentando o código para aferição da autenticidade da cópia apresentada. Assim, considerou válido o ato praticado e desconsiderou o apontamento.

Compulsando os autos relativos ao Pregão Presencial n.º 29/18, juntados digitalmente na guia 2265139, verifiquei que na sessão ocorrida no dia 30/8/18 a pregoeira inabilitou a licitante Larissa Torres Machado EPP, sob o seguinte argumento:

> "ao averiguar o credenciamento da empresa questionada, percebeu que a procuração juntada não possuía o documento "DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL", que lhe garantiria sua validade, ficando assim impedida de continuar no certame."

Referida licitante interpôs recurso em face de tal decisão. Contudo, ao contrário do alegado pela denunciante, referenciada peça não foi recebida pela Administração, já que enviada fora do prazo estabelecido no edital.

Posteriormente, o Prefeito Municipal, em decisão, invocou o princípio da autotutela e reviu a decisão que havia inabilitado a licitante em questão, por verificar que o documento questionado possuía, sim, a devida autenticação.

Ressaltou, para tanto, que a "a questão surgida originou-se de mero lapso da Pregoeira, dado que, ao acessar a rede mundial de computadores – internet, foi instada a visitar uma home page que não a possibilitou proceder à validação do documento autenticado (como se pode ver dos prints anexos ao processo)".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528

Ressalto, sobre a questão, que a decisão acima descrita foi pautada no poder de autotutela da Administração, que lhe faculta rever decisões eivadas de ilegalidade ou revogá-los por razões de interesse público.

A prerrogativa do Poder Público de exercer a autotutela, com vistas ao desfazimento, por iniciativa própria, de atos e procedimentos eivados de ilegalidade, ou que se tornem inconvenientes e inoportunos, é reconhecida pela legislação como poder-dever do administrador público. Nesse sentido os Enunciados n.^{os} 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal – STF:

> "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado n.º 346)
>
> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado n.º 473)

Diante do exposto, considero improcedente a denúncia neste ponto.

2. Da convocação da denunciante para realização de nova sessão do certame em datas divergentes.

A denunciante afirma que foi erroneamente informada, pela Prefeitura, sobre a data da remarcação da nova sessão de lances (dia 27/8/18), não obstante tenha ocorrido em 25/8/18, o que teria impossibilitado sua participação no certame.

Os defendentes alegaram que, além da divulgação dos atos na sede municipal e em jornal de grande circulação, todos os licitantes foram devidamente informados por e-mail das decisões adotadas pela pregoeira sobre a correta data da nova sessão (25/8/18).

Para tanto, acostaram aos autos documentação comprobatória da intimação da licitante Larissa Torres Machado EPP acerca dos atos do procedimento.

Quanto às alegações da denunciante, relativamente à divergência de datas, a unidade técnica, peça 4, assim se manifestou:

> "Vale destacar que o documento, citado pela denunciante como prova da divergência nas datas estipuladas para realização da sessão do Pregão, fls. 63/66 dos presentes autos, **não encontra correspondência no processo licitatório cuja cópia digitalizada encontra-se no CD incluso no envelope de fl. 126.**
>
> **Ademais, a ausência de assinatura retira a validade jurídica do referido documento. Desse modo, imperioso reconhecer que não há provas da irregularidade denunciada.**
>
> Com base na documentação que instrui o processo licitatório, a Pregoeira designou o dia 25/09/2018 para realização da sessão do Pregão, fl. 514. A nova data foi devidamente publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, fls. 517 e em jornal de grande circulação, fl. 519.
>
> **Diante da ausência de comprovação de divergência na data fixada para retomada dos trabalhos relativos ao Pregão Presencial nº 029/2018**, considera-se improcedente a Denúncia apresentada." (grifo nosso)

Nesse contexto, destaco que também já havia me manifestado sobre a questão, no despacho em que indeferi o pedido liminar, peça 3, da seguinte forma:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528

> "Merece ser destacado que o despacho da Pregoeira, por meio do qual se remarcou a data da sessão, foi informado a todos os licitantes via *e-mail*, afixado no saguão da Prefeitura e publicado no jornal "O Tempo" do dia 12/9/18, nos termos da documentação de fls. 514/519 do certame, reproduzida no CD acostado à fl. 126."

Novamente analisando a documentação em referência, agora digitalizada na peça 14, ratifico a manifestação técnica, bem como a decisão anteriormente proferida, e considero improcedente a alegação da denunciante quanto à informação de que fora erroneamente informada sobre a data da nova sessão, já que todos os documentos constantes dos presentes autos indicam o dia 25/9/18 como a data de realização da sessão.

3. Deficiência na publicidade dos atos do certame.

A unidade técnica, no relatório inicial (peça 4), apontou que publicação dos atos não ocorreu devidamente, na medida em que houve a exclusão da empresa Larissa Torres Machado EPP do rol de destinatários do *e-mail* enviado pela Administração Pública, no qual era informado aos demais licitantes sobre a nova data da sessão relativa ao certame, em afronta ao princípio da publicidade e da isonomia.

Os defendentes alegaram que referida licitante foi devidamente informada sobre a data da nova sessão, conforme documentação por eles apresentada.

A unidade técnica, após exame (peça 10), desconsiderou o apontamento da seguinte forma:

> Com relação aos defeitos na publicidade do certame, pertinentes à exclusão da licitante Larissa Torres Machado EPP da lista de destinatários do e-mail que comunicou sobre a fixação de data para realização da sessão do Pregão, tem-se, à fl. 294, a comprovação de que a licitante foi devidamente comunicada.

O Ministério Público, em seu parecer final, peça 13, também apurou que a mencionada empresa foi devidamente informada acerca da designação da nova data da sessão, consoante robusta documentação contida nos autos, a saber:

> Na defesa apresentada (fls. 289/293), contudo, os jurisdicionados comprovaram que, além da divulgação dos atos no átrio da sede municipal e em jornal de grande circulação, todos os licitantes foram devidamente informados por e-mail das decisões adotadas pela pregoeira.
>
> **Comprovaram, através de documentação juntada aos autos, que intimação da licitante Larissa Torres Machado EPP acerca dos atos do procedimento foi realizada através do sítio eletrônico do grupo econômico que integra – RGLONGANA, a saber "licitação@gruporgpneus.com.br."**
>
> Assim, tendo em vista a comprovação da intimação da licitante em todas as fases do Procedimento Licitatório, que os princípios da publicidade e da isonomia foram adequadamente abalizados, entende este Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia quanto a este apontamento. (grifo nosso)

Analisando os autos, pude verificar que, de fato, há a devida comprovação de que a licitante Larissa Torres Machado EPP foi devidamente informada, por *e-mail*, sobre a redesignação da sessão do Pregão Presencial n.º 29/18 para a data de 25/9/18.

Desse modo, havendo comprovação da devida publicidade do ato, afasto o apontamento contido neste tópico.

4. Aproveitamento de atos declarados nulos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528

A unidade técnica (peça 4) apontou que, no despacho do Prefeito Municipal, no qual foi validado o documento da licitante Larissa Torres Machado EPP, também foram declarados nulos os atos praticados após a fase de credenciamento.

Contudo, em que pese tal determinação, o mapa de apuração das propostas apresentados pelos licitantes, realizado em momento anterior ao credenciamento das propostas, foi aproveitado pela Administração Pública.

Os defendentes alegaram que o aproveitamento do referenciado ato foi mais vantajoso, já que apresentou maior economia ao certame, e não há que se falar em ilegalidade.

A unidade técnica (peça 10) ratificou o apontamento.

O Ministério Público também reputou o ato irregular e requereu fosse reconhecida a irregularidade do Pregão Presencial n.º 029/18, com a expedição de comunicação à Câmara Municipal de Resplendor para as providências cabíveis.

Compulsando os autos, reproduzidos na peça 14, pude verificar que na sessão no dia 30/8/18 foram abertos os envelopes de preços das empresas licitantes, tendo sido declaradas vencedoras as empresas Auto Center Velasco Ltda., Filipe Augusto Drumond Soares - ME, Consorte Pneus Ltda – EPP e Cruz Comércio e Serviços de Pneus Ltda., mediante mapa de apuração realizada à época da sessão.

Posteriormente, como já mencionado, houve decisão do Prefeito Municipal validando documentação apresentada pela empresa Larissa Torres Machado EPP. No referido *decisum* também consta a seguinte assertiva:

> "resolvo anular todos os atos praticados no presente processo administrativo licitatório, posteriores ao Credenciamento, quais sejam: **abertura das propostas, lances pós abertura das propostas e habilitação**, eis que o antecedente vicia os atos os posteriores, obrigando a Administração Pública a rever seus atos como imperativo de justiça e, supremacia dos princípios regentes do direito administrativo." (grifo nosso).

Em que pese a determinação acima transcrita, na sessão realizada no dia 25/7/19 foram aproveitados os lances anteriormente apresentados pelas licitantes que não haviam sido inabilitadas, ainda que tais atos tenham sido declarados nulos, em clara afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição da República e art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõem, respectivamente:

> Art. 37.
>
> (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> (...)
>
> Art. 3º:
>
> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528

Acrescente-se que tal procedimento implicou, ainda, ofensa ao princípio do sigilo das propostas, já que a sua divulgação ocorreu na sessão anterior. Por conseguinte, a empresa Auto Center Velasco Ltda., por ter sido a única licitante presente, usufruiu da vantagem de poder cobrir as propostas ofertadas na sessão anterior, pois as conhecia antecipadamente.

Ora, de posse desses dados, poderia o participante beneficiado manipular o certame, apresentando valor suficiente para vencer a licitação, rompendo com a justa concorrência, bem assim com a igualdade entre as partes.

Dessa forma, na hipótese em tela, diante do aproveitamento de atos declarados nulos, em desacordo com princípios constantes no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, aplico multa de R$3.000,00 ao Prefeito Diogo Scarabelli Júnior e de R$1.500,00 à Pregoeira Deuzimar Nepomuceno de Oliveira.

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público, de reconhecimento da irregularidade do Pregão Presencial n.º 029/18 e expedição de comunicação à Câmara Municipal de Resplendor para as providências cabíveis, pois o procedimento licitatório em questão já se findou e os produtos licitados foram entregues, conforme se verifica das atas de registro de preços acostadas na peça 11, assinadas em 29/10/18 e com prazo de validade de 12 (doze) meses.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, manifesto-me pela procedência parcial da denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, por aplicação de multa de R$3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito Diogo Scarabelli Júnior e de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Pregoeira Deuzimar Nepomuceno de Oliveira, diante do aproveitamento de atos declarados nulos, em desacordo com princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Intimem-se denunciantes e denunciados, por via postal e D.O.C.

Transitado em julgado o *decisum* e esgotados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *

ms/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2502528